

## OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC<sup>1</sup>

Layane Sousa Mendes

**RESUMO:** O presente trabalho discorre acerca da manifestação do princípio da celeridade processual no Novo Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a demora no curso do processo judicial pode trazer danos irreparáveis ao resultado útil da demanda, objetivou-se elencar quais os principais meios utilizados pelo Novo CPC/15 para a efetivação do princípio da celeridade processual. Para a realização dos objetivos deste trabalho foi necessário sua divisão em 4 (quatro) seções, a primeira seção apresenta aspectos introdutórios do tema; a segunda seção versa especificamente sobre o princípio da celeridade processual, sua previsão legal, bem como a forma em que está disposto no ordenamento jurídico atual; a terceira seção aborda alguns meios de efetivação do princípio da celeridade; já a quarta seção apresenta as considerações finais. Esta pesquisa classifica-se como bibliográfica, embasada em teóricos como Neves (2016), Barroso (2018), entre outros. Por fim, busca-se através dos resultados encontrados contribuir com a comunidade acadêmica, de juristas e a sociedade como um todo, pois a celeridade em um processo judicial ou administrativo constitui um dos meios para a concretização da justiça, afetando, assim, a todos que dele participam de forma direta ou indiretamente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio. Celeridade Processual. Código de Processo Civil. Novo CPC.

---

<sup>1</sup>Recebido em 14/09/2020

Aprovado em 28/09/2020

## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os princípios ganharam força no ordenamento jurídico atual. Dessa forma, tais institutos possuem não só função interpretativa, mas também atuam como normas cogentes. Sob esse entendimento entra em vigor o Código de Processo Civil de 2015.

Sabemos que toda legislação infraconstitucional deve estar de acordo com a Constituição Federal devido ao escalonamento vertical (pirâmide de Hans Kelsen) adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme tal entendimento, podemos afirmar que no novo CPC/15 houve a constitucionalização do processo, tendo em vista que o referido diploma legal elencou em logo seus primeiros artigos normas fundamentais de aplicação processual.

Assim, as normas de aplicação processual do CPC/15 dispõem logo em seu artigo primeiro que: “ O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil , observando-se as disposições deste Código.”

A CF/88 classifica-se como principiológica, ou seja, nela predominam os princípios. Dessa forma, os princípios constitucionais são plenamente aplicáveis ao Processo Civil, dentre eles temos o princípio da celeridade processual.

Desse modo, o objetivo principal do presente trabalho é responder ao seguinte questionamento: “Quais as principais formas utilizadas pelo novo Código de Processo Civil possibilitam a efetivação do princípio da celeridade processual?”

Para atender ao objetivo supramencionado, o tipo de pesquisa adotado neste artigo é de cunho bibliográfico, realizado por meio de consultas a livros, artigos e monografias.

Os autores utilizados para embasar a presente pesquisa são: Neves (2016), Ortega (2016), Ribeiro (2016), Lima (2016), Teixeira (2017), Barroso (2018) e Machado (2019).

O trabalho está dividido em quatro seções: a primeira seção apresenta a introdução; a segunda seção versa sobre o princípio da celeridade processual em si; a terceira seção discorre especificamente sobre os principais meios de efetivação da celeridade processual no novo CPC/15; já a quarta seção apresenta as considerações finais.

# OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC

## 2 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O processo (judicial ou administrativo) constitui uma solução básica de conflitos entre cidadãos em uma determinada sociedade. Dessa forma, podemos afirmar que ele consiste em um meio para obtenção da justiça. Contudo, o processo civil brasileiro enfrenta alguns problemas para a prestação jurisdicional satisfativa. Um desses problemas é a demora na tramitação do processo. Nesse viés, vejamos o entendimento de Neves (2016).

É notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual. O próprio art. 5º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com meios que admitam a celeridade de sua tramitação. (NEVES, 2016, p. 142)

Assim, o enfoque no princípio da celeridade processual veio a fim de sanar a demora na prestação jurisdicional. O princípio em comento está previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, o qual aduz que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. “(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Barroso (2018) afirma que o princípio em comento possui duas vertentes: a razoabilidade na duração do processo e a celeridade em sua tramitação.

O referido autor alega ainda que: “Esse direito da parte abrange não só o direito a obter uma sentença de mérito em prazo razoável, como também a tutela satisfativa da execução (CPC, art. 4º)” (BARROSO, 2018, p.19)

Nessa mesma linha de pensamento, Neves (2016) discorre sobre o tema.

(...) Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente uma posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional. Demandas mais complexas

exigem mais atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, bem por isso, tendem naturalmente a ser mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional ora analisado. (NEVES, 2016, p. 142 – 143)

A nomenclatura ‘celeridade processual’ remete ao princípio tal como está esculpido na CF/88, tendo em vista que o CPC contempla mais o termo ‘razoável duração do processo’. Contudo, no presente trabalho trataremos na nomenclatura ‘celeridade processual’, pois este se torna mais amplo do que o ultimo, desdobrando-se em duas vertentes, segundo o entendimento de Barroso (2018).

### 3 CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC

A celeridade processual está irradiada em diversas normas do CPC/15. Neves (2016) elenca algumas dessas normas.

De qualquer forma, é inegável o esforço do legislador em criar institutos processuais voltados a um processo mais rápido:

- (a) julgamento antecipado do mérito (art. 355 do Novo CPC);
- (b) procedimento sumaríssimo (Lei 9.099/1995);
- (c) procedimento monitório (arts. 700 a 702 do Novo CPC);
- (d) julgamento de improcedência liminar (art. 332 do Novo CPC);
- (e) julgamentos monocráticos do relator (art. 932 do Novo CPC);
- (f) prova emprestada (art. 372 do Novo CPC);
- (g) processo sincrético;
- (h) incentivo à prática de atos processuais pelo meio eletrônico (arts. 170; 171; 183, § 1º; 194, 205, § 3º; 228, § 2º; 232; 235, § 1º; 246, V; 263; 270; 334, § 7º; 513, § 2º, III, 837; 854, §§ 6º e 9º; 876, § 1º, III; 879, II; 880, § 3º; 892; 915, § 4º; 945; 979; 1.038, § 1º, todos do Novo CPC);
- (i) repressão à chicana processual (art. 77, § 2º, do Novo CPC);
- (j) julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do Novo CPC);
- (l) incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do Novo CPC);
- (m) previsão expressa da tutela de evidência (art. 311 do Novo CPC);
- (n) aumento da eficácia vinculante de precedentes e súmulas (art. 927 do Novo CPC). (NEVES, 2016, p. 144)

Apesar das várias formas pelas quais o princípio da celeridade processual se manifesta no Código de Processo Civil de 2015, abordaremos apenas os principais meios pelos quais se efetiva o princípio em questão.

#### 3.1 SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

## OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC

O novo CPC/15 dispendeu grande espaço para pacificação dos conflitos como meio mais célere. Vejamos o art. 3º do CPC.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O referido dispositivo permite não somente a arbitragem, mas também quaisquer formas de solução de conflitos, como por exemplo a conciliação e a mediação.

Regulada pela lei nº 9.307/96, a arbitragem constitui um dos meios alternativos de busca por uma decisão satisfativa e, conseqüentemente, desafoga o Poder Judiciário contribuindo assim para a celeridade processual. Corroborando com tal entendimento Lima (2016) afirma o seguinte.

A resolução de conflitos mediante o procedimento arbitral, tem como finalidade: resolver, dirimir e deslindar conflitos entre pessoas físicas ou jurídicas, sendo elas, relações pessoais ou comerciais. O posicionamento da sociedade sobre a arbitragem como meio extrajudicial de resolução de conflito, se vê espelhado na celeridade e liberdade trazida ao indivíduo, criando, por assim dizer, uma oportunidade de resolver a lide da melhor forma possível. (LIMA *et. al*, 2016, p. 3)

Dessa forma, os litigantes de determinada demanda podem escolher a câmaras arbitrais para solucionar seus conflitos desde que estes versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, não pode valer-se da arbitragem demandas que digam respeito à questões de interesse do Estado, bem como questões de direito pessoal ou de família, conforme artigo 1º da lei de Arbitragem e Código Civil de 2002 em seu artigo 852.

Impende ressaltar que as decisões proferidas na Arbitragem (carta – arbitral) não substituem o papel do judiciária, mas protegem o direito das partes. Tendo em vista que, em caso de negativa de uma das partes em cumprir a decisão arbitral, pode-se valer do Poder Judiciário para executar a decisão em carta-arbitral.

Outro meio de obter a prestação jurisdicional satisfativa por parte do Estado consubstancia-se na valorização da mediação e conciliação, conforme previsto nos § 2º e 3º do art. 3º do CPC/15.

O referido diploma legal elenca mais uma vez o estímulo à solução consensual dos conflitos em seu artigo 165.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Dessa forma, o Novo CPC também incentiva a mediação ao instituir a audiência inicial de conciliação em seu art. 334.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Segundo Neves (2016), a audiência de conciliação será realizada por conciliador ou mediador vinculado ao centro judiciário de solução de conflitos. Assim, o que for decidido no referido procedimento será reduzido a termo e encaminhado para fins de homologação por meio de sentença de mérito. Obtendo as partes, dessa maneira, a almejada prestação satisfativa para solução de seu litígio.

Portanto, essa audiência logo no início do processo consubstancia uma efetivação do princípio da celeridade processual, pois dispensa todo um procedimento que poderia dispende mais tempo e mais recursos por parte do judiciário bem como dos próprios litigantes.

Contudo, a referida audiência não é obrigatória. O autor da ação pode indicar na petição inicial o desinteresse por esse procedimento, conforme § 5º do art. 334 do CPC: “§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.”

## OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC

A audiência inicial de conciliação também não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse em sua execução ou quando a causa não admitir autocomposição, de acordo com § 4º do art. 334, novo CPC/15.

Dessa forma, em caso de não ocorrência da audiência preliminar de conciliação o réu, devidamente citado, terá o prazo de 15 dias para oferecer contestação contado da data do protocolo do pedido de cancelamento e o processo seguirá normalmente.

Podemos constatar o esforço do legislador em efetivar a celeridade processual por meio da conciliação, considerando que a referida audiência somente não irá acontecer por vontade das partes ou se a ocasião não admitir autocomposição.

### 3.2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA: UMA NOVA VISÃO

O processo possui como função primordial a tutela do direito das partes litigantes. Contudo, a demora de um processo judicial pode tornar tal objetivo sem efeito prático. Assim, para resguardar um resultado útil ao processo, foi criada a Tutela Provisória que consiste em uma decisão proferida em cognição sumária, ou seja, é fundada na probabilidade e não na certeza, bem como não possui caráter definitivo.

O instituto da tutela provisória está presente no ordenamento jurídico desde o Código de Processo Civil de 1973. O qual previa o seguinte.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Depreende-se que, os pré-requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela eram o perigo da demora do processo judicial e a verossimilhança das alegações. Entretanto, a tutela provisória sofreu significativas alterações com o advento no novo CPC/15.

Segundo Neves (2016, p. 410): “O Novo Código de Processo Civil destina um capítulo ao tratamento da tutela provisória, dividida em tutela provisória de urgência (cautelares ou antecipadas) e da evidência.”

Dessa forma, o autor supramencionado afirma que a tutela provisória de urgência, cautelares ou antecipadas, pode ser concedida de forma antecedente ou

incidental, conforme art. 294 do CPC/15. Dependendo, portanto, da urgência em assegurar determinado direito.

Já a tutela de evidência se diferencia da tutela de urgência, pois, de acordo com Neves (2016, p. 484): “O art. 311, *caput*, do Novo CPC consagra expressamente o entendimento de que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo da demora da prestação jurisdicional, em diferenciação clara e indiscutível com a tutela de urgência”. Logo, a parte pode ter o seu direito assegurado de forma mais célere, bastando que comprove a verossimilhança de suas alegações.

Os incisos do art. 311 do CPC/15 dispõem sobre as hipóteses de cabimento da tutela de evidência. Vejamos.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Constatamos do inciso I, do artigo supramencionado, que o legislador procurou resguardar a celeridade processual contra atos das próprias partes litigantes, sejam eles consistentes em protelatórios ou abusos de direito.

No inciso II, objetivou-se proteger aquele direito que, já desde o início do processo mostra-se comprovado por documentos ou se a questão já havia sido debatida anteriormente.

Em relação ao inciso III, NEVES (2016) aduz que a probabilidade de um direito decorre mais uma vez de prova documental (contrato de depósito) e de um pedido reipersecutório, ou seja, reivindicação de algo que não se encontra no patrimônio do requerente, mas lhe pertence.

O inciso IV do dispositivo em comento, tutela o direito do autor quando este apresentar em sua petição inicial provas documentais que corroborem os fatos

## OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC

alegados e o réu não apresente meios comprobatórios suficientes para gerar dúvida dos fatos alegados.

A par de todas as classificações explanadas, compreende-se a tutela provisória, principalmente a tutela de evidência, como formas de concretizar o princípio da celeridade processual. Tendo em vista que, os referidos meios resguardam o direito das partes de forma mais rápida, ainda que em caráter provisório.

### 3.3 CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL

Segundo Ortega (2016),

O calendário processual, intimamente ligado aos negócios processuais, nada mais é do que um agendamento dos atos processuais, pois de comum acordo, juízes e partes, poderão fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

Dessa forma a calendarização processual permite que as partes de um processo possam praticar determinados atos da forma que convier para salvaguardar seus direitos. Tal instituto é mais uma novidade trazido pelo Novo CPC/15 e encontra-se previsto no art. 190 do referido diploma legal:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo em que o CPC/15 autoriza a prática da calendarização processual, também estabelece um limite, ao determinar que tal instituto somente será aplicado aos direitos que admitam autocomposição. Determina ainda, o momento em que a calendarização pode acontecer: antes ou durante o processo.

Impende ressaltar que o instituto em questão não se dispõe a dar ampla liberdade às partes do processo, considerando o disposto no parágrafo único do artigo em destaque, o qual versa que o juiz irá controlar a validade do que fora acordado entre autor e réu.

O art. 191 do CPC/15 disciplina ainda a matéria. Vejamos.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Com a calendarização processual, constata-se que pode ocorrer a dispensa de determinados atos no processo. Contribuindo para um procedimento mais célere. Vejamos o entendimento de Neves (2016).

A grande vantagem da fixação do calendário procedimental é encontrada no § 2º do art. 191 do Novo CPC: a dispensa de intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. Trata-se de forma de diminuir o trabalho burocrático do cartório judicial, com a conseqüente eliminação de tempos mortos, que consomem em alguns casos até 95% do tempo de tramitação total do processo, e de se evitar a nulidade de alguma intimação realizada com vício formal. Nesse sentido devem ser reconhecidos os benefícios da nova técnica processual. (NEVES, 2016, p. 336)

A técnica procedimental em comento permite a diminuição de atos formais que se mostram dispensáveis em determinados casos concretos. Dessa forma, a calendarização processual mostra-se um dos meios de efetivação do princípio da celeridade.

### 3.4 EXTINÇÃO DO AGRAVO RETIDO

De acordo com a autora Marize Senes Ribeiro o recurso denominado Agravo Retido recebe essa nomenclatura pelo fato de “ficar preso” aos autos processuais até que seja conhecido preliminarmente em instância superior. O recuso em questão encontrava previsão no art. 522 do Código de Processo Civil de 1973, o qual versava o seguinte.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (BRASIL, 2005)

## OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que o agravo retido era recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas por juízo de primeira instância, no prazo de 10 dias. Contudo, conforme dito anteriormente, o recurso iria ser conhecido somente em instância superior em caso de eventual sentença desfavorável para a parte.

Ribeiro (2016) afirma que o agravo retido tinha como função evitar a preclusão da matéria a ser impugnada. Assim, o agravo retido poderia ser interposto, oralmente, contra uma decisão interlocutória proferida no curso de uma audiência de instrução e julgamento. Tal recuso seria reduzido a termo. Todavia, o agravo retido poderia ser interposto de forma oral ou escrita se a decisão interlocutória fosse proferida em outro tipo de audiência, conforme art. 523 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o advento do Novo CPC/2015 o recurso de Agravo Retido foi extinto, ou seja, não há mais previsão do referido recurso no ordenamento jurídico atual.

O novo CPC/15 objetivou reduzir a quantidade de recursos no processo e a consequente morosidade do judiciário. Isto posto, as questões que antes eram objeto de impugnação do agravo retido agora podem ser suscitadas em recurso de apelação ou de agravo de instrumento, se houver urgência na demanda e estiverem elencadas no art. 1.015 do CPC/15.

Conforme Ribeiro (2016, p. 16): “Com a exclusão do Agravo Retido no Novo Código de Processo Civil, as hipóteses para se propor o Agravo de Instrumento passaram a ser um rol taxativo.”

Dessa maneira, constata-se que a exclusão do agravo retido não reduz os direitos e tampouco as possibilidades de defesa das partes no processo, mas sim torna o processo mais simples e consequentemente mais célere.

### 3.5 OBSERVÂNCIA DAS JURISPRUDÊNCIAS NOS TRIBUNAIS

O novo CPC/15 trouxe um comando o qual determinada a observância das jurisprudências exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o art. 927 do CPC/15.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:  
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

No sentido literal, a palavra observar significa pôr-se em conformidade com uma regra, costume ou lei. O dispositivo em comento aduz que os magistrados devem observar as decisões dos Tribunais Superiores; devemos interpretar tal comando como balizador para as decisões judiciais, a fim de dar sentido unívoco à norma criada pelo legislador. Neves (2016) corrobora com esse entendimento.

A doutrina defende que a novidade legislativa – uma das mais importantes do Novo Código de Processo Civil -, entende que o Poder Judiciário não cria norma jurídica nesses casos, não se devendo confundir a atividade de dar um sentido unívoco à norma que foi criada pela via legislativa com a tarefa de criação da norma. Entendimento em sentido contrário levaria à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal legisla ao decidir processo objetivo e ao editar súmula vinculante, o que não parece correto. (NEVES, 2016, p. 1303 – 1304)

Dessa maneira, o objetivo da uniformização do sentido de uma norma é tratar casos semelhantes de uma mesma forma, bem como evitar que demandas repetitivas se prolonguem em discursões no Poder Judiciário sendo que os tribunais já possuem entendimento formulado. Nessa linha de pensamento, o referido autor versa sobre o STF: “(...) é de todo interesse daquela corte a eficácia vinculante de tais dispositivos, em especial em sua promessa de diminuição no número de processos e recursos, em especial os recursos especial e extraordinário.” (NEVES, 2016, p. 1304)

## OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC

Isto posto, a observância da jurisprudência nos tribunais corrobora com a celeridade processual, tendo em vista que as partes do processo terão uma reposta mais rápida à sua demanda judicial, considerando que as discursões judiciais anteriores, e semelhanças do caso concreto, podem ser plenamente aplicáveis.

### 3.6 SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES POR TÉCNICA DE JULGAMENTO

De acordo com Machado *et al* (2019), uma das medidas adotadas pelo Código de Processo Civil de 2015 para efetivar a celeridade processual foi a supressão do recurso de embargos infringentes e inclusão da técnica de julgamento em seu artigo 942. Em resumo, o recurso tinha o objetivo de sanar as divergências em julgamento de apelação e ação rescisória em órgãos colegiados.

A técnica de julgamento, por sua vez, é aplicada durante o julgamento dos recursos de apelação e agravo de instrumento e a ação rescisória, como o mesmo objetivo de sanar eventuais julgamentos com divergência em colegiados.

Para Machado *et al* (2019), a fim de compensar a supressão dos embargos infringentes, o legislador incluiu o artigo 942 no CPC/15.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Dessa forma, institui a técnica de julgamento no ordenamento jurídico brasileiro. O fato determina que em casos de possibilidade julgamento de apelação não unânime, a sessão de julgamento deverá ser adiada a fim de convocar outros julgadores em número que impossibilite a modificação do resultado, podendo ser realizada na mesma sessão se houver quórum para tanto, conforme o art. 942, § 1º, CPC/15.

O parágrafo terceiro do referido dispositivo determina que a técnica de julgamento é também aplicável à ação rescisória quando o resultado do julgamento for a rescisão da sentença, e ao agravo de instrumento, na hipótese de modificação da decisão de julga parcialmente o mérito. Com isso, o artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 não institui espécie recursal, pois a técnica de julgamento é determinação legal que deve ocorrer durante o julgamento do processo.

Assim, avaliando e comparando o CPC/73 e o CPC/15, percebe-se o aumento das situações que exigem a aplicação da técnica de julgamento diante das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, em razão da inclusão do julgamento de agravo de instrumento, em caso de reforma de decisão que julgue parcialmente o mérito, e ampliação das hipóteses para apelação, determinando a aplicação da técnica de julgamento em todos os acórdãos não unânimes.

Destarte, como já exposto, o artigo 942 do CPC/15 apresenta único requisito para a ampliação do colegiado em apelação: o resultado apresentado pelo julgamento inicial não ser unânime, ao passo que o parágrafo terceiro do dispositivo exige reforma de decisão que julga parcialmente o mérito para agravo de instrumento, e rescisão da sentença no caso de ação rescisória.

Assim, observa-se que os embargos infringentes consistem em modalidade recursal prevista pelo revogado CPC/73, aplicável em face de decisões não unânimes proferidas em apelação, em caso de acórdão não unânime que pretendesse reformar a sentença de mérito; e ação rescisória, caso acórdão divergente pretendesse julgá-la procedente.

Buscando conferir maior efetividade à celeridade processual, o CPC/15 substituiu o referido recurso pela técnica de julgamento, o qual se solidifica como um procedimento consistente na convocação de julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, devendo ser aplicado ao julgamento de apelação não unânime; ação rescisória quando o julgado rescindir a

## **OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC**

sentença; agravo de instrumento, caso haja reforma de decisão que julgue parcialmente o mérito.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme explanado na presente pesquisa, o processo possui como finalidade primordial a proteção do direito das partes buscando a solução de determinado conflito ou causa, e, conseqüentemente a promoção da justiça social. Dessa forma, faz-se necessário que o processo dure um tempo razoável e tenha celeridade em seu trâmite (sempre respeitando os direitos e garantias das partes), sob pena deste não obter um resultado útil para os litigantes.

Dada a importância da celeridade processual, a CF/88 consagrou tal princípio em seu artigo 5º, inciso LXXVIII; o CPC/15, como norma infraconstitucional, também consagrou a celeridade no processo. Assim, foi proposto o seguinte questionamento: “Quais as principais formas utilizadas pelo novo Código de Processo Civil possibilitam a efetivação do princípio da celeridade processual?”

Em resposta à questão supra, podemos afirmar que o CPC/2015 possibilita a celeridade processual por meio da valorização ou incentivo à solução consensual dos conflitos ao determinar em seu artigo 3º que os litígios podem ser resolvidos por meio da arbitragem (meio mais célere e menos burocrático, além de determinar que haja uma audiência de conciliação antes mesmo do réu apresentar contestação, conforme art. 334 do CPC).

A celeridade também é possibilitada por meio da tutela de evidência, a qual não mais possui necessidade de demonstrar o perigo da demora para sua concessão, inovação esta trazido pelo novo Código, de acordo com art. 311 deste diploma legal.

Podemos afirmar também que a calendarização processual, esculpida nos artigos 190 e 191 do CPC/15, corrobora com o princípio em questão, pois permite às partes agendar a prática de determinados atos do processo em acordo com juízes, eliminando assim uma burocracia desnecessária em alguns casos e contribuindo com a celeridade no procedimento.

A extinção do agravo retido e dos embargos infringentes diminuiu a quantidade de recursos sem cerceamento de direitos, pois o as matérias que eram objeto de

agravo retido, atualmente podem ser interpostas por agravo de instrumento ou apelação. Assim como os embargos infringentes que foi substituído por técnica de julgamento que ocorrerá durante o processo, nos termos do art. 942 do CPC/15.

Ainda em resposta à questão trazida, a observância das jurisprudências dos tribunais, prevista no art. 927 do CPC/15, também trouxe celeridade processual, tendo em vista que demandas semelhantes terão uma resposta mais rápida, evitando o desgaste de recursos por parte do Poder Judiciário e dos litigantes no processo.

Por todo exposto, devemos reconhecer o empenho do legislador ao estabelecer mecanismos processuais para tornar o processo mais célere. Entretanto, para efetivação de tal princípio há que se falar também na cooperação de todos os envolvidos no Poder Judiciário e os que recorrem a ele.

# OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Carlos Eduardo de Mattos Ferraz. **Processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 187 p.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 13.105**: Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015.

LIMA, Gabriel Odileni Barbosa; LIGEIRO, Gilberto Notário; LIMA, João Angêlo Barbosa. A busca da celeridade processual por meio da arbitragem e do acesso à justiça no novo cpc. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 12., 2016, São Paulo. **Artigo científico**. São Paulo: Toledo, 2016. v. 12, p. 1 - 12. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5699>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MACHADO, Lethicia Pinheiro; et. al. A substituição dos embargos infringentes pelas técnicas de julgamento colegiado no Tribunal de Justiça do Ceará: efeitos sobre a celeridade processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3. setembro a dezembro de 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002, p. 180/192.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1760 p. (Volume único).

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o calendário processual no Novo CPC?**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/412144988/o-que-consiste-o-calendario-processual-no-novo-cpc>. Acesso em: 15 dez. 2019.

RIBEIRO, Marize Senes. **O fim do agravo retido no código de processo civil**. 2016. Curitiba. Artigo Científico. p. 219 – 237. Disponível em: [revista.unicuritiba.edu.br](http://revista.unicuritiba.edu.br). Acesso em: 12 dez. 2019.

TEIXEIRA, Aline da Silva. **A celeridade processual no âmbito do novo cpc**. 2017. 30 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.